



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2004
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico de organismo vivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-347/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico ilegal de organismo vivo.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 56-A. *Transportar, traficar, vender, doar, exportar, entregar de qualquer modo ou receber, gratuitamente ou não, organismo vivo, parte dele ou substância dele derivada, como seu princípio ativo, para qualquer fim científico, sem autorização do órgão ambiental competente.*

Pena – detenção de 1 (um) a 2(dois) anos, e multa.

Parágrafo único. *Se a conduta prevista no caput objetivar atender a pesquisa científica no exterior, ou registro de patente, sem conhecimento do órgão ambiental competente, a pena é aumentada da metade até o dobro.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir lacuna legal, a qual tem permitido que organismos naturais do país sejam traficados para o exterior com finalidades científicas, ou registros de patentes, onerando o patrimônio natural do Brasil.

É comum a apreensão de plantas e animais peçonhentos nos aeroportos internacionais, com clara finalidade de tráfico ilegal para pesquisas científicas no exterior. O país possui imenso patrimônio

natural, o qual vem sendo lesado pela ação predatória de traficantes internacionais, quase sempre agindo sob ordens de pesquisadores internacionais, especialmente indústrias farmacêuticas.

Urge a necessidade de uma norma que venha coibir tais práticas, permitindo que as autoridades ambientais brasileiras possam punir os responsáveis pelo tráfico ilegal. Nesse sentido, conclamo aos colegas parlamentares o debate e o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PTB – DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**
.....

**Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**
.....

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica,

perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO